

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

AUTOS Nº 0300200-76.2016.8.24.0050 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI**, nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no ev. 1554, manifestar-se nos termos a seguir.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ev. 1549.1, em que se defende, em síntese, a existência de contradição na decisão de ev. 1540.1.

Pois bem.

De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), os embargos de declaração são cabíveis sempre que a parte interessada desejar esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais entendidos como existentes em todo e qualquer pronunciamento judicial.

No caso dos autos, analisando com parcimônia a decisão de ev. 1549.1, entendemos que, salvo melhor juízo, inexistem contradições em seu teor, tais quais defendidas pela embargante.

Em verdade, os declaratórios opostos apenas refletem incontestemente inconformismo da parte em relação ao pronunciamento judicial, o que, cediço, não deve ser conhecido por intermédio da via recursal eleita pela embargante.

Nestes termos, opinamos pelo conhecimento e não provimento do recurso manejado, haja vista que inexiste qualquer espécie de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no *decisum* objurgado.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 04 de abril de 2025.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

Bacharel em Direito